

## 1. INTRODUÇÃO:

O Estado entendido como forma suprema de organização de uma comunidade humana, trazia consigo, já a partir das suas próprias origens, a tendência para colocar-se durante longo tempo da Idade Moderna como **poder absoluto**, isto é, como poder que não reconhece limites, uma vez que não reconhece acima de si mesmo nenhum outro poder superior. Este poder do Estado foi chamado de **soberania**, colocando-se o Estado sobre todos os outros ordenamentos da vida social, entendendo-se como Estado a encarnação mais perfeita do poder que não reconhece ninguém superior. Este conceito de Estado começou a ser repensado pelos teóricos do iluminismo, entre os quais Jean-Jacques Rousseau.

O Estado absoluto nasce da dissolução da sociedade medieval que era de caráter eminentemente pluralista. Dizendo que a sociedade medieval tinha um caráter pluralista, queremos afirmar que o direito, segundo o qual estava regulada, originava-se de diferentes **fontes** de produção jurídica, e estava organizado em diversos **ordenamentos jurídicos**. No que diz respeito às fontes, operavam na sociedade medieval ao mesmo tempo, ainda que com diferente eficácia, os vários fatos ou atos normativos que, numa teoria geral das fontes, são considerados como possíveis fatos constitutivos de normatividade jurídica, quer dizer, o costume (*direito consuetudinário*), a vontade da classe política que detém o poder supremo (*direito legislativo*), a tradição doutrinária (*direito científico*), e a atividade das cortes de justiça (*direito jurisprudencial*). Com relação a pluralidade dos ordenamentos, pode-se dizer em geral que existiam ordenamentos jurídicos originários e autônomos, seja acima do reino (*regnum*), como a Igreja e o Império, seja abaixo, como os feudos, as comunas e as corporações. Em uma sociedade na qual não existe um poder único e unitário, não existindo portanto um critério único de avaliação jurídica, os limites do poder estão incluídos na sua própria estrutura, segundo o equilíbrio recíproco que os vários poderes produzem com a sua *concórdia* ou *discórdia*.

Contra a sociedade pluralista medieval, forma-se, no início da Idade Moderna, as grandes monarquias absolutistas, às quais vão sendo repensadas e duramente criticadas em os teóricos do iluminismo, sendo que o Estado Moderno, liberal e democrático, surgiu da reação contra o Estado Absolutista. Este surgimento, que tem como fases culminantes as duas revoluções inglesas do século XVII e a Revolução Francesa de 1789.

## 2. TEORIAS POLÍTICAS QUE INFLUENCIARAM A CONSTRUÇÃO DO ESTADO MODERNO

O problema fundamental que preocupava os teóricos da época, era saber se o príncipe tinha (ou não) um poder absoluto, podendo (ou não) abusar dele. Interrogavam-se: “como podemos impedir o abuso do poder do rei”? Não se pode impedir, senão de um modo “limitando-o”. Trata-se então de encontrar formas de impedir o abuso do poder, o que se obteve em grande parte, pelas chamadas “teorias políticas modernas”, as quais podemos classificar em três grandes grupos).

### 2.1 – Teoria dos Direitos Naturais: o Jusnaturalismo.

Onde o poder do Estado tem um limite **externo** que decorre do fato de que, além do direito proposto pela vontade do príncipe (direito positivo), existe um direito que não é proposto por vontade alguma, mas pertence ao indivíduo, a todos os indivíduos, pela sua própria natureza de homens, independentemente da participação desta ou daquela comunidade política. Estes direitos são os **direitos naturais**, que, preexistindo ao Estado, dele não dependem, e não dependendo do Estado, este tem o dever de reconhecê-los e garanti-los integralmente. Os direitos naturais constituem assim um limite ao poder do Estado, pelo fato de que o Estado deve reconhecê-los, não pode violá-los, pelo contrário, deve assegurar aos cidadãos o seu livre exercício<sup>1</sup>.

O Estado que se modela, segundo o reconhecimento dos direitos naturais individuais é o **Estado Liberal**, no sentido originário da palavra e não o **Estado Coletivo**. Rousseau não poupa crítica a Maquiavel, dizendo que no Livro “O Príncipe”, este cuidava de um chefe de Estado e não de governos coletivos.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo, Editora Nova Cultural, Livro Terceiro, 1987, pág. 74

<sup>2</sup> Op. Cit.

## 2.2- Teoria da Separação dos Poderes.

Sustenta-se que a melhor maneira de limitar-se o Poder é “**quebra-lo**”. Trata-se de conseguir que *a) a massa do poder estatal não seja concentrada numa só pessoa, mas distribuída entre diversas pessoas; b) que as diferentes funções não sejam confundidas num só poder, mas sejam atribuídas a órgãos distintos.*

Segundo esta teoria, o limite do poder nasce da sua própria distribuição, por duas razões: 1º) Não existirá mais uma pessoa que tenha todo o poder, mas cada uma terá somente uma porção do poder; 2º) Os órgãos distintos aos quais serão atribuídas funções distintas, se controlarão reciprocamente (balança ou equilíbrio dos poderes) de maneira que ninguém poderá abusar do poder que lhe foi confiado. Se considerarmos como funções fundamentais do Estado a função legislativa, a executiva e a judiciária (conforme Montesquieu), no qual os poderes legislativo, executivo e judiciário são independentes um do outro e em posição tal que podem controlar-se reciprocamente, a teoria da separação dos poderes exige que existam tantos poderes quantas são as funções e que cada um dos poderes exerça uma só função.

Rousseau não entende esta questão como seu colega Montesquieu. Montesquieu colocou o poder executivo e o legislativo em perfeito pé de igualdade, como poderes “componentes do todo estatal”, ao passo que Rousseau “considera o executivo como mera função do Estado, enquanto o Legislativo tem sua própria essência”.

## 2.3- Teoria da Soberania Popular ou Democracia.

Não se pode conter o poder limitando o mesmo por meio de direitos naturais ou por meio da distribuição para órgãos diferentes, mas de alcançar a **participação de todos os cidadãos**. Trata-se de uma verdadeira quebra do poder estatal, o qual, pertencendo a todos, disse Rousseau, é como se não pertencesse totalmente a ninguém. Dizia Rousseau, é necessário “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado, com toda força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre, quanto antes...”<sup>3</sup>. Esse é o problema fundamental cuja solução o contrato social pretende apresentar.

---

<sup>3</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo, Editora Nova Cultural, Livro Segundo, Capítulo VI, do Pacto Social, 1987, pág. 33

Veja-se que nesta teoria, o remédio contra o abuso do poder não é tanto a limitação do poder, mas a mudança incondicional do seu titular. O ponto de partida desta teoria é a hipótese de que o poder fundamentado no consenso popular não possa cometer abusos, ou seja, exercer o poder que lhe pertence contra si mesmo. Dizia Rousseau, “baseando-se nessa idéia, vê-se logo que não se deve mais perguntar a quem cabe fazer as leis, pois são atos da vontade geral, nem se o príncipe está acima das leis, visto que é membro do Estado: ou se a Lei poderá ser injusta, pois ninguém é injusto consigo mesmo, ou como se pode ser livre e estar sujeito às leis, desde que estas não passam de registros de nossas vontades...”<sup>4</sup>

Então, a diferença entre a teoria democrática e as outras duas, consiste que: frente ao abuso do poder, as duas primeiras buscam motivos para limitar o poder absoluto; a terceira considera que o único remédio seja o fato de atribuir o poder a quem por sua própria natureza não pode abusar dele, ou seja, a vontade geral. Portanto, para que uma vontade seja geral, nem sempre é necessário que seja unânime, mas é preciso que todos os votos sejam contados. Qualquer exclusão formal rompe a generalidade.

### **3. DA PASSAGEM DO ESTADO DA NATUREZA AO ESTADO CIVIL EM JEAN-JACQUES ROUSSEAU (TEORIA CONTRATUALISTA)**

Rousseau pode ser considerado o último jusnaturalista. De fato, seu sistema se compõe de ingredientes derivados jusnaturalismo: **o estado de natureza, o estado civil, o contrato social, a liberdade natural, e a liberdade civil**. Mas a solução que dá ao problema de constituição estatal é originário, saindo dos caminhos que tinham sido traçados pelos jusnaturalistas precedentes. A alternativa que estava colocada na mente dos jusnaturalistas era a seguinte: “ou a anarquia no estado natural ou a servidão no estado civil”. O estado natural era um estado de liberdade, mas levava à guerra de todos contra todos; o estado civil era um estado de paz e de segurança, mas admitia a obediência dos súditos. Parece que não seria dado aos homens o usufruto de ambos os bens supremos da vida, a Liberdade e a Paz, mas que estariam condenados a viver ou em “liberdade sem paz” ou “em paz sem liberdade”. Para eles

---

<sup>4</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo, Editora Nova Cultural, Livro Segundo, Capítulo VI, do Pacto Social, 1987, pág. 55

havia então uma escolha: ou a volta ao estado de natureza, com todos os perigos da anarquia, ou a aceitação do estado com todas as suas opressões.

Thomas Hobbes, outro filósofo do iluminismo, colocara todo o peso do seu engenho sobre um só prato da balança. Optara pelo Estado e conseqüentemente, pela servidão. Ele partira da convicção de que entre o medo recíproco no qual os homens estão obrigados a viver no estado de natureza e o medo do soberano, era preferível o segundo e que, no fundo, os homens submetem-se com “prazer” à obediência a um soberano para sair da anarquia. Reconhecia que a anarquia e o Estado são dois males, mas o mal menor era o segundo. Construiu a sua teoria de maneira a mostrar a necessidade da passagem do estado da natureza para o estado civil, como passagem de um estado de liberdade para um estado de servidão. Porque sendo um estado de guerra perpétua, o estado da natureza contradizia o instinto fundamental do homem, que é a conservação da vida. Para sair dele precisava suprimi-lo, para suprimi-lo os homens renunciavam a todos os direitos naturais e os atribuía, segundo um acordo recíproco, a uma pessoa ou a um grupo de pessoas, às quais conferiam o poder supremo de comandar e comprometiam-se a obedecer em qualquer circunstância (a não ser no caso em que estivesse ameaçada a sua própria vida). Os homens, portanto, compravam a segurança ao preço da servidão.

A solução radical de Hobbes, que tinha optado claramente por um dos dois termos da alternativa, não havia sido seguida pela maior parte dos jusnaturalistas, os quais tinham buscado geralmente um meio-termo (como vimos). Falando sobre John Locke, a solução mais frequente tinha sido de considerar a passagem do estado da natureza para o estado civil, não com uma transmutação completa, mas como uma espécie de integração que permitisse a instauração de um Estado que obtivesse os benefícios da sociedade civil sem perder os da sociedade natural.

Diante da alternativa: ou liberdade sem segurança, ou segurança sem liberdade, os jusnaturalistas esforçaram-se por encontrar uma fórmula de compromisso que permitisse a liberdade do estado da natureza ser compatível com a segurança do estado civil e vice-versa. E concebiam o estado civil como vimos, não segundo a visão de Thomas Hobbes, como uma eliminação total do estado natural, mas como aquele estado que se limitava a garantir, por meio da coação atribuída a um poder central, os direitos naturais. Enquanto a solução de

Hobbes levava ao estado absolutista, esta segunda solução era a fórmula ideológica do estado liberal.

Rousseau não segue o caminho de compromisso dos jusnaturalistas, com John Locke. Ele volta a posição radical de Hobbes, no sentido de que, entre estado natural e estado civil, opta pelo segundo. Mas desenvolve a teoria de Hobbes em sentido democrático. Também ele pensa que entre estado natural e estado civil não existe meio-termo, mas nega que o estado civil seja incompatível com a liberdade. Seu problema torna-se, portanto, conciliar o estado com a liberdade.

Diante da alternativa de Hobbes, “ou a liberdade” “ou Estado”, ele tenta responder com uma síntese: “Liberdade e Estado”. Toda a construção do livro: “Do Contrato Social”, Rousseau visa elaborar a fórmula de compatibilidade da liberdade com o estado. Visa estudar o modo pelo qual possa se dar a passagem de um estado de liberdade e de guerra, para um estado de Paz e de Liberdade, e de liberdade mais plena do que antes.

A solução do problema é buscada em Rousseau na fórmula do contrato. Num jusnaturalista como Locke, o contrato que dá origem ao Estado não é ato de renúncia total os direitos naturais, mas um ato pelo qual os indivíduos, para sair do estado de natureza, renunciam ao único direito de fazer justiça por si mesmos e conservam os direitos naturais fundamentais à vida, à liberdade e à propriedade.

Em Hobbes, como vimos, o contrato constitutivo do Estado é um **contrato de renúncia** e de transferência dos próprios direitos naturais **em favor de um terceiro** (o soberano).

Rousseau liga-se não ao liberal Locke, mas ao absolutista Hobbes: o contrato social, tal como o apresenta, é também um ato coletivo de renúncia aos direitos naturais, mas – e aqui está a diferença fundamental que deixa Rousseau como o teórico mais consequente do Estado Democrático – a renúncia não é feita em favor de um terceiro, **mas por cada um em favor de todos**, ou seja, por cada indivíduo considerado singularmente para si mesmo, como membro de uma totalidade. Se quisermos nos expressar com outras palavras, tanto Hobbes quanto Rousseau concebem – no bom sentido da palavra – o contrato social como um **contrato de alienação** dos próprios direitos. Mas, enquanto para Hobbes a alienação acontece em favor do

Soberano, considerado como um entidade distinta da multidão, que o investe dos próprios direitos, tratando-se, portanto de um verdadeiro **pactum subiectionis**, para Rousseau a alienação acontece em favor da comunidade inteira, ou do corpo político, do qual é a manifestação suprema a vontade geral, razão pela qual, deve-se falar de um **pactum societatis**, em lugar de **subiectionis**, que é exatamente a vontade dos indivíduos contraentes<sup>5</sup>.

#### 4. DO CONTRATO SOCIAL OU PRINCÍPIOS DO DIREITO POLÍTICO.

O Contrato Social em Rousseau, surgiu em 1762, nascido de longa e amadurecida reflexão. Foi dividido em quatro livros: o **primeiro** positivou o fundamento legítimo da sociedade política; o **segundo** discute as condições e os limites em que opera o poder soberano; o **terceiro**, tece considerações a respeito da forma e funcionamento do aparato governamental; e o **quarto**, foi reservado aos sufrágios, as assembleias e certos órgãos e funções governamentais complementares.

##### 4.1- O Livro Primeiro.

Inicialmente o Livro Primeiro estabelece o objeto, que é o contraste entre a condição natural do homem (como a irrestrrição de seus impulsos), a condição social (que tolhe esses impulsos).

As mais antigas das sociedades é a família, onde o indivíduo permanece unido aos pais enquanto deles necessitam. A partir do momento em que há independência dos filhos em relação aos pais, esta sociedade perde o caráter natural, passando a ser voluntária, mantendo-se por convenção. A família é “o primeiro modelo das sociedades políticas” onde todos nascem livres e só permanecem unidos por vontade própria. A diferença está em que na família o amor entre os pais e filhos, recompensa o pai, e no Estado, a recompensa do Chefe é mandar, já que não há amor entre o Chefe e seus súditos. Aristóteles dizia que os homens não nascem todos iguais, havendo os que nascem para governar e os que nascem para serem governados. Esta também é a opinião de Grotius e Hobbes. Rousseau, no entanto, rebate esta

---

<sup>5</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo, Editora Nova Cultural, Livro Segundo, 1987, pág. 46

ideia alertando para o fato de que nestes casos, se há escravos pela natureza é porque a força fez os primeiros governados e sua covardia os perpetuou. Mas para Rousseau, o mais forte não é capaz de se perpetuar, pois em algum momento, haverá alguém mais forte que ele. A força é temporária. Ceder a força é às vezes forma de sobrevivência. A força, em si, não produz qualquer direito<sup>6</sup>.

Rousseau continua dizendo que homem algum tem autoridade sobre outro, mas as convenções estabelecem as bases de toda a autoridade legítima existente entre os homens. Ninguém renuncia a sua própria liberdade por vontade de ser subjugado. Grotius e outros autores, no entanto, encontram na guerra o direito à escravidão, onde há a troca da vida do vencido pelo seu cativo. Mas Rousseau argumenta que a guerra não é uma relação homem-homem, mas uma relação estado-estado, onde o que está em jogo não é a liberdade individual, mas a liberdade do estado e estes homens estão ali não como cidadãos, membros da pátria, mas como soldados, seus defensores. Se a guerra não confere jamais ao vencedor o direito de massacrar os povos vencidos, esse direito que ele não tem, não poderá servir de base ao direito de escravizá-lo. Não há direito a escravidão, pois escravidão e direito são palavras que se contradizem e se anulam mutuamente.<sup>7</sup>

Para viver em sociedade cada indivíduo submete-se a padrões coletivos de forma igualitária. Este ato social produz um corpo coletivo, que por este ato ganha sua unidade. Este corpo coletivo, pode então, eleger representantes (Estado) e seus membros serão chamados de cidadãos (em particular) ou povo (coletivamente).

A passagem do estado de natureza para o estado civil, modifica o homem, dando-lhe a moralidade. O homem passa a ouvir não apenas ao seu próprio desejo, mas aos anseios dos outros homens que compõem o corpo coletivo. Passa então de uma liberdade natural, limitada pelas forças do indivíduo, para uma liberdade civil, limitada pela vontade geral.

No capítulo VI, do Livro Primeiro, do Contrato Social, Rousseau expõe os termos do problema: “encontrar uma forma de associação que defenda e apoie com toda a força coletiva

---

<sup>6</sup> GROTIUS, Hugo. O Direito da Guerra e da Paz. Ijuí (RS), Editora Unijuí, Vol 2, 2005

<sup>7</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo, Editora Nova Cultural, Livro Segundo, Da Escravidão, 1987, pág. 29

a pessoa e os bens de cada um dos membros e por meio do qual, cada um unindo-se a todos, obedeça somente a si mesmo e permaneça livre como antes”.<sup>8</sup>

Na expressão “**permanecer livre como antes**”, está o núcleo fundamental do pensamento de Rousseau. Segundo aquilo que tentamos deixar entender, a constituição do Estado não deve provocar sujeição para o indivíduo, pelo contrário este deve encontrar nele a mesma liberdade que possuía antes que o Estado fosse constituído. É o que depreendemos da leitura do capítulo, onde “cada uma oferecendo-se a todos não se oferece a ninguém, e porque não existe membro algum sobre o qual não seja adquirido o mesmo direito que lhe é concedido acima de nós, ganha-se o equivalente de tudo aquilo que se perde, e mais a força para conservar o que se tem, dizia Rousseau.

No Capítulo VIII, do Livro Primeiro, Rousseau elogia o estado civil assim constituído como aquele no qual aconteceu uma mudança muito importante, tendo a justiça substituído o instinto, e mais precisamente, o que o homem perde através do contrato social, é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo aquilo que causa desejo e que ele pode obter; o que ele ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui. Para compreender este trecho de Rousseau é preciso levar em consideração que nas expressões “liberdade natural” e “liberdade civil”, o termo “liberdade”, tem dois significados: a “liberdade natural” é liberdade no sentido de ausência de leis, de estado isento de leis; a “liberdade civil” é a liberdade no sentido de submissão somente àquelas leis que cada um dá a si mesmo. O homem natural é livre porque não tem leis; o homem civil é livre porque obedece somente as leis que dá si mesmo. Se identificamos a faculdade de fazer leis para si mesmo com o conceito de “autonomia”, poderemos dizer que o homem no estado civil é livre **porque é autônomo**. No mesmo capítulo VIII, do Livro Primeiro, Rousseau oferece a mesma rigorosa definição da liberdade como autonomia. Ele diz, “a liberdade consiste na obediência à lei que prescrevemos a nós mesmos”.<sup>9</sup>

Esta definição sobre “liberdade” em Rousseau é muito importante porque antecipa sob certos aspectos o pensamento de Immanuel Kant, o qual é considerado o filósofo da

---

<sup>8</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo, Editora Nova Cultural, Livro Primeiro, 1987, pág. 32, parágrafo II.

<sup>9</sup> Op. Cit., p. 33

autonomia moral, porque considerava a liberdade moral de fato não como falta de leis, mas como obediência à lei fundamental da própria razão, e portanto, como autonomia.<sup>10</sup>

#### **4.2- O Livro Segundo.**

Só a vontade geral pode possibilitar a formação do Estado de acordo com seus interesses. O poder pode transmitir-se, mas não a vontade da coletividade. O soberano, nestes casos, torna-se um ser coletivo, representante do povo que o escolheu. Mas nem sempre a vontade da coletividade é expressa pelos atos do soberano.

A soberania é indivisível. A vontade do povo, ou é geral, ou passa a ser vontade particular. Tentam tornar divisível esta soberania, dividindo-a em poderes legislativo, judiciário e executivo.

O povo jamais é corrompido, mas é frequentemente enganado. Há diferença entre a vontade de todos e a vontade geral. A vontade de todos é o interesse comum, a vontade geral, é o conjunto de interesses particulares que conseguem manipular a verdade de modo a parecer o melhor para a coletividade. Para que cada cidadão só opine consigo mesmo, é necessário que não haja no Estado sociedade parcial, mas caso elas ocorram, que sejam em grande número para que não haja desigualdade entre elas.

Rousseau continua dizendo que “todos os serviços que um cidadão pode prestar ao Estado, ele os deve desde que o soberano os peça: este porém, de sua parte, não pode onerar os súditos, com qualquer pena inútil à comunidade”. Estes compromissos só são obrigatórios porque neles trabalha-se pela coletividade, ou seja, em prol de si mesmo, pois nesta sociedade, cada um se submete as condições que impõem aos outros, ou ainda, há igualdade entre os cidadãos, todos gozando dos mesmos direitos.

O pacto social deu existência ao corpo político, que é regido pelas leis. O objeto das leis é sempre geral e o povo submetido a elas deve ser seu ator. A vontade geral é sempre

---

<sup>10</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Fernando Costa Mattos (tradução). RJ, Editora Vozes, 2012

certa, mas nem sempre o legislador será capaz de assimilá-la, podendo tornar-se mesmo um déspota se for-lhe dado a condição de governador.

Nem sempre o povo está apto a receber as leis. Quanto maior um Estado, mais difícil governa-lo e mais fraco seria ele será. Pode-se medir um corpo político de duas formas, pelo número de habitantes e pela extensão do seu território, por isso, a política demográfica deve fornecer bases à política econômica.

### 4.3- O Livro Terceiro.

Toda ação livre tem duas causas, uma **moral**, que determina o ato e outra **física**, que o executa. Quanto mais o Estado aumenta, mais diminui a liberdade, ou seja, mais se distancia da igualdade entre os cidadãos. Nestes casos, mais força deverá ter o soberano para conter o povo. Este governo, deverá compor-se de membros que busquem a conservação do Estado, em prol da vontade particular de cada um, que esteja sempre disposto a “sacrificar o governo ao povo, e não o povo ao governo”.<sup>11</sup>

Para Rousseau, existem diversas formas de governo, todos tem aspectos positivos e negativos, devendo ser escolhida pelo povo, de acordo com sua vontade coletiva, podendo haver um só governante ou vários. A seguir, detalhamos as várias formas de governo elencadas por Rousseau.

Na **Democracia** confia-se o governo ao povo, ou pelo menos, à maior parte do povo. Nestes casos, não é bom que quem faz as leis, as executem. É a forma de governo ideal, mas na prática é difícil estabelecer a vontade da maioria sem deixar que os desejos particulares aflorem e manipulem o “desejo coletivo”. A democracia convém aos estados pequenos e pobres.

Na **Aristocracia** encontramos o poder na mão do governo e do soberano que estabelecem duas vontades gerais, uma relativa a todos os cidadãos e a outra relativa aos

---

<sup>11</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo, Editora Nova Cultural, Livro Terceiro, Capítulo I, 1987, pág. 79

membros da administração. São três tipos: natural, eletiva e hereditária. A aristocracia convém aos estados de porte médio, tanto em tamanho quanto em riqueza.

A **Monarquia** é a forma de governo onde o poder se concentra nas mãos de uma única pessoa, que detém todo o poder. É a forma de governo perigosa, pois dificilmente alguém com tanto poder pode expressar interesses coletivos. A monarquia só convém às nações ricas, pois o povo arca com o maior peso.

O governo simples é melhor pela própria simplicidade. O governo misto é necessário quando o Estado cresce, e se estabelecem vários magistrados, para tentar dar-lhes unidade. Quanto maior a superfície e a opulência, menos os riscos de revolta, pois não há grande comunicação entre os homens. A vontade do povo só age quando concentrada e por isso, as regiões mais tiranizadas, são as menos povoadas.

O melhor governo é aquele onde os cidadãos mais se multiplicam, indicando a conservação e a propriedade de seus membros. O governo pode degenerar-se, quando se contrai ou quando o Estado se dissolve. O governo se contrai quando passa da **democracia** para a **aristocracia** e depois para a **monarquia**. O governo se dissolve, quando o administrador não mais administra, ou quando os membros do governo usurpam o poder. Quando o estado se dissolve, ocorre a **anarquia**.

Observa-se então que o corpo político tende a morrer. O Estado não sobrevive pelas leis, mas pelo poder legislativo. O soberano tenta manter sua autoridade, mantendo a força do poder legislativo. Os cidadãos deverão ser reunidos sempre que necessário. Mas como cidadãos preocupam-se mais consigo mesmo que com o Estado, elegem representantes que deverão supostamente atender aos interesses do povo. Porém, isto nem sempre ocorre na prática, primeiro porque virão os interesses particulares, e só depois o interesse do estado. Não há contratos entre o povo e a instituição do governo. O único contrato que existe é o da associação. O povo é quem estabelecerá quem ficará encarregado do governo estabelecido e este ato não é um contrato, mas uma lei, uma forma provisória, que deve durar até quando lhe convier. Só se deve tocar no governo estabelecido quando este for incompatível com o bem público. São necessárias assembleias para estabelecer se o povo quer continuar com sua forma de governo e ainda, se o povo quer manter à frente deste governo, o soberano que está atualmente encarregado dele.

#### 4.4- O Livro Quatro.

Um Estado bem conduzido tem necessidade de poucas leis. Quando os interesses particulares começam a sobrepujar os interesses do Estado, este estará em ruínas. A vontade geral passa não ser mais detectada pois como ela é inalienável e pura, pode ser subordinada a outras, que a ocultam. Quanto mais unânimes forem as assembleias, mais se aproximarão da vontade geral. Quanto mais conflitantes forem as opiniões, mais sobressairão as vontades particulares.

O governante deve ser escolhido de acordo com a vontade geral. A escolha e a sorte misturam-se, sendo que a escolha recai sobre cargos que exijam talentos apropriados e a sorte sobre cargos em que bastem o bom senso, a justiça e a integridade. Nem a escolha, nem a sorte são vistas no governo monárquico.

Quando não se pode estabelecer a vontade geral, institui-se o **tribunato** que conservará as leis e o poder legislativo. O tribunato não pode fazer nada e tudo pode impedir. Mas pode degenerar em tirania quando usurpa o poder executivo, do qual é simplesmente moderador e enfraquece-se com a multiplicidade de seus membros.

A declaração de vontade geral se faz pela lei, e a do julgamento público se faz pela censura. A censura mantém os costumes, impedindo a corrupção das opiniões.

Em relação a influência da religião sobre os indivíduos e sobre a formação do estado, Rousseau também emitiu opiniões muito interessantes sobre isto. Diz Rousseau que a religião, considerada em relação a sociedade, pode ser dividida em religião do homem, do cidadão e do padre. A do homem, limitada na fé pessoal, é a mais simples; a do cidadão, é inscrita num país, lhe dá dogmas, ritos, padroeiros e cultos exteriores; a do padre, rompe a unidade social. A religião do cidadão é boa por unir o culto ao divino, ao amor das leis, e má porque pode enganar os homens, tornando-se crédulos, supersticiosos e perde-se a própria essência da fé. A religião do homem, é boa pois a sociedade que une os homens, sendo todos irmãos, não se dissolve nem com a morte, e passa a ser má a partir do momento em que passa a não ter relação com o corpo político e deixa as leis com força que tiram de si mesmas. A

religião do padre, dá ao homem duas pátrias, duas legislações, dois chefes e submete-se a deveres contraditórios e o impede de ser ao mesmo tempo devoto e cidadão, devendo haver uma opção entre as duas coisas, é para Rousseau, totalmente má.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, podemos chegar a algumas conclusões, entre as quais, que as contribuições de Rousseau foram muito relevantes para a formação do Estado Democrático de Direito, que se formou numa fase bem posterior ao tempo que ele viveu. Pois para Rousseau, a autonomia, é o princípio no qual se fundamenta o Estado Democrático e suas fórmulas políticas o diferencia muito do Estado Liberal.

Também podemos concluir que a diferença entre o Estado Liberal, do tipo traçado por John Locke e o Estado Democrático, tracejado por Rousseau, podem ser reduzidas em última análise a uma diferença entre duas concepções de liberdade: o liberal entende a liberdade como “não-impedimento”, ou seja, como a faculdade de agir sem ser dificultado pelos outros, e cada um então, teria liberdade tão grande quanto maior fosse o âmbito no qual pudesse se mover, sem encontrar obstáculos; o democrático, porém, entende a liberdade como autonomia, e cada um então teria liberdade tão grande quanto maior fosse a vontade de quem faz as leis, se identificando com a vontade de quem deve obedecer a essas leis.

Segundo o liberal, o Estado corresponde tanto mais ao ideal quanto mais suas ordens forem limitadas; para o democrático, o Estado é mais perfeito quanto mais suas ordens exprimirem a vontade geral. No liberal, o problema fundamental da liberdade coincide com a salvaguarda da liberdade natural; no democrático, com a eliminação da liberdade natural, que é anárquica, e na sua transformação em liberdade civil, que é obediência à vontade geral. Foi desta forma que Rousseau pensou em poder conciliar a instituição do Estado com a liberdade, visando a uma liberdade que não é a desordem dos instintos, mas a participação consciente do cidadão e de acordo com a lei do próprio Estado, mas por eles formulados, seja direta ou indiretamente, através de representantes eleitos, numa democracia representativa.

## **6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

GROTIUS, Hugo. O Direito da Guerra e da Paz. Ijuí (RS), Editora Unijuí, Vol 2, 2005

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Fernando Costa Mattos (tradução). RJ, Editora Vozes, 2012

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. O Espírito das Leis. Brasília (DF), Editora Universidade de Brasília, 1982.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo, Editora Nova Cultural, Livro Primeiro, Segundo e Terceiro, 1987.

\_\_\_\_\_. Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens. São Paulo, Editora Nova Cultural, 1987.

\_\_\_\_\_. Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político. São Paulo, Editora Nova Cultural, 1987.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). Os Clássicos da Política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. São Paulo, Editora Ática, Vol. 1